



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024:

Art. XX. O art. 392 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 384 desta Lei Complementar, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento **ou compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** em até 60 (sessenta) dias a contar do vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º Caso a RFB não se manifeste no prazo previsto no *caput*, o reconhecimento do crédito e a autorização de pagamento ou **compensação** serão tacitamente considerados na data final do prazo.

§ 2º A entrega dos recursos ao beneficiário **ou a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB** ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o *caput*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, prevê apenas o ressarcimento de valores recebidos a título de compensação



de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS. No entanto, é essencial que também seja possibilitada a compensação dos valores recebidos a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa limitação pode gerar entraves operacionais e financeiros para os contribuintes, que ficam impedidos de utilizar créditos legítimos de forma mais ampla e eficiente.

A ampliação da possibilidade de compensação desses valores com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB se mostra uma medida necessária para garantir maior desburocratização e efetividade na utilização dos créditos.

Essa alteração contribuirá para ampliar as opções de utilização dos valores advindos do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais, sem prejudicar a arrecadação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

